



Lei nº 24.838, de 27/06/2024

Texto Original

Dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam revistos o subsídio e o vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mediante a aplicação do índice de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da **Constituição do Estado**, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se aos cargos de provimento em comissão, às funções gratificadas e às gratificações de função do Poder Executivo previstos nesta lei.

Art. 2º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos subsídios das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da **Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004**.

Art. 3º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos efetivos e detentores de função pública das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Profissionais de Educação Básica, que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica, de que trata a **Lei nº 15.293, de 5 de agosto de**

2004;

II – Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, de que trata a **Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005**;

III – Auditor Interno, de que trata a **Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004**;

IV – Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a **Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010**;

V – Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária, de que trata a **Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004**;

VI – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsaem-MG –, de que trata a **Lei nº 20.822, de 30 de julho de 2013**;

VII – Grupo de Atividades de Saúde, de que trata a **Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005**;

VIII – Grupo de Atividades de Cultura, de que trata a **Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005**;

IX – Grupo de Atividades de Educação Superior, de que trata a **Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005**;

X – Grupo de Atividades de Seguridade Social, de que trata a **Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005**;

XI – Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia, de que trata a **Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005**;

XII – Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social, de que trata a **Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005**;

XIII – carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social de que tratam os incisos I a VI e XVII do art. 1º da **Lei nº 15.301, de 2004**;

XIV – Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Médico-Legista e Perito Criminal, de que trata a **Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013**;

XV – Quadros de Oficiais e Praças da PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, de que trata a **Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969**;

XVI – Agente de Segurança Penitenciário, de que trata a **Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003**;

XVII – Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a **Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004**;

XVIII – Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas, de que trata a **Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005**;

XIX – Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a **Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005**;

XX – Técnico Fazendário de Administração e Finanças e Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a **Lei nº 15.464, de 2005**;

XXI – Grupo de Atividades Jurídicas, de que trata a **Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004**;

XXII – Grupo de Atividades de Pesquisa e Ensino em Políticas Públicas, de que trata a **Lei nº 23.178, de 21 de dezembro de 2018**;

XXIII – Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de que trata a **Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005**.

Art. 4º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os valores dos vencimentos específicos dos seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função:

I – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de que trata a **Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007**;

II – cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e demais cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações de função de que trata a **Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007**;

III – cargos de provimento em comissão específicos da Polícia Civil do Estado, de que trata o **Decreto nº 17.826, de 2 de abril de 1976**;

IV – cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Secretário de Escola, de que trata a **Lei nº 15.293, de 2004**;

V – gratificações de função de Vice-Diretor de Escola, Coordenador de Escola e Coordenador de Posto de Educação Continuada – Pecon –, de que trata a **Lei nº 15.293, de 2004**;

VI – cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a **Lei nº 15.301, de 2004**;

VII – gratificação de função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata a **Lei nº 15.301, de 2004**;

VIII – cargos de provimento em comissão do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a **Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975**;

IX – cargo de provimento em comissão de Assistente do Advogado-Geral do Estado, incluído no Anexo da **Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993**, pela **Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004**;

X – Funções Gratificadas de Regulação em Saúde – FGRSA –, de que trata o art. 63 da **Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013**;

XI – cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 26 da **Lei Delegada nº 183, de 26 de janeiro de 2011**.

Art. 5º – A revisão prevista no art. 1º também se aplica:

I – aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da **Constituição do Estado**;

II – aos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º do art. 1º da **Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005**;

III – às vantagens pessoais de que tratam o § 3º do art. 4º da **Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010**, o § 6º do art. 11 da **Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012**, o § 4º do art. 1º da **Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003**, e o § 3º do art. 1º da **Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991**;

IV – aos detentores de função pública de que trata a **Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990**;

V – aos contratos temporários de que trata a **Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020**, vigentes na data de publicação desta lei;

VI – aos convocados para funções de magistério de que trata o **Decreto nº 48.109, de 30 de dezembro de 2020**.

Art. 6º – **VETADO**

Art. 7º – A revisão prevista no art. 1º não será deduzida do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela **Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005**.

Art. 8º – A ajuda de custo prevista no art. 189 da **Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016**, será devida ao servidor mesmo nos períodos em que estiver em afastamento legal do trabalho em virtude de:

I – licença luto;

II – licença para tratamento de saúde;

III – licença-maternidade, licença à adotante e licença-paternidade.

Art. 9º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao art. 6º, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Belo Horizonte, aos 27 de junho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO